



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

PARECER JURÍDICO Nº 268, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026

Processo administrativo n.º 2026003129

Interessada: Secretaria Municipal de Administração

Contratada: Somar Produções e Eventos Ltda

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, datada do dia 02 de Fevereiro de 2025, expedida pela Secretaria Municipal de Administração, encaminhada a esta Procuradoria Geral, solicitando parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de Goiás - GO, decorrente do Pregão Presencial 012/2025.

I - RELATÓRIO

Anexados os principais documentos para a contratação, a saber:

Documento	Considerações
Documento de Formalização de Demanda N.º 512026	Objeto da futura contratação: Adesão à Ata de Registro de Preços - Processo Licitatório nº 12/2025 - ADM 311/2025, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento, montagem, manutenção e desmontagem de estrutura de palco, com especificações técnicas compatíveis, destinada à realização das festividades de Carnaval do Município de Morrinhos/GO
Estudo Técnico Preliminar	Consta nos autos
Termo de Referencia	Adesão a ARP
Edital de Licitação N.º 012/2025 Processo N.º 311/2025 Ata da Sessão Termo de Homologação	Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu de Goiás-GO
Ofício 01/2026	Município de Morrinhos solicita a adesão Ata de Registro de Preço
Ofício 02/2026	Município de Morrinhos solicita formalmente o aceite pela empresa Somar Produções, detentora da Ata de Registro de Preço.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

Termo de Aceite pela empresa Somar Produções e Eventos	Consta nos autos
Abertura do processo Licitatório	Consta nos autos
Cotação de preços	Rodrigo Sales Scapim e Cia Ltda Constam nos autos
Cotação de preços	Comercial Cintra Ltda Consta nos autos
Cotação de preços	Emp Eventos E Produções Ltda Consta nos autos
Autorização do ordenador	Consta nos autos
Autorização de reserva orçamentaria	Consta nos autos
Ato indicativo de gestor e fiscal do contrato	Gestor: Patrick de Paula Silva Fiscal: Thalles Henrique Rosa
Documentação da empresa	Segunda alteração contratual/ Consolidação CNPJ CNH do representante
Certidões Fiscais atualizadas	Federal Estadual Municipal FGTS Trabalhista Declaração que não emprega menor
Certidão de Acervo Técnico CAT-	
Atestado de Capacidade Técnica	
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Certificado de conformidade	
Alvará de funcionamento	n.º 00046/2026
Declaração que não emprega menor	
Requisição de materiais e serviços	Consta nos autos
Cotação prévia à requisição	Consta nos autos



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário	
Justificativa de vantajosidade	
Certidão de Registro e Quitação de PJ	CREA-GO Constam nos autos
Mapa de Apuração de Preços	Consta nos autos
Contratos da empresa SOMAR com outras entidades	Constam nos autos
Termo de Adesão a ARP	Constam nos autos
Termo de Homologação	Constam nos autos

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, ratificamos que a análise contida neste Parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da Ata de Registro de Preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988. O Município de Morrinhos atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Presencial para fins de Registro de Preço, conforme previsto no art. 40, II da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.462/2023.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

.....



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica Registro de Preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 11.462/2023, vem, sobre vias da Nova Lei de Licitações regulamentar o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O já mencionado decreto regulamentador, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a Ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a Ata de Registro de Preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma Ata de Registro de Preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do expediente colacionado aos autos, que a Secretaria de Administração consulta a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão 12/2025 do Município de Nova Iguaçu de Goiás-GO, e manifesta seu interesse na referida aquisição dos itens constantes dos autos.

Conforme explicitado no relatório, a empresa anuiu em contratar com o Município.

É necessário levar em conta também o entendimento esboçado no Acórdão Consulta nº 019/2017, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, *in verbis*:

LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. ADOÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE.

É possível ao Município adotar, mediante decreto, preferencialmente nos moldes do Decreto Federal nº 7.982/2013, o instituto da adesão a atas de registro de preços formuladas por outros órgãos do município e também de outros entes federativos, atendidas as orientações legais e os requisitos formais manifestos nesta Consulta.

O acórdão supracitado estabelece os seguintes parâmetros para a adesão a ata de registro de preços de outros entes federados:

a) a adoção deve-se dar mediante **decreto** do Poder Executivo, devidamente publicado nos órgãos oficiais e na internet, preferencialmente nos moldes adotados pela União no Decreto Federal nº 11.462/2023;



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

b) o decreto municipal deve limitar o quantitativo da adesão a 100% do quantitativo registrado na respectiva Ata, observando, também, que as adesões de outros órgãos não excedam ao quádruplo do total registrado para o órgão gerenciador e os respectivos participantes;

c) as adesões devem ser precedidas de Termo de Referência, no qual constem:

c.1. o diagnóstico da necessidade administrativa;

c.2. a caracterização da solução a ser contratada;

c.3. a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto e das condições registradas em ata, em vista da necessidade administrativa;

c.4. a pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado fornecedor; e,

c.5. a motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;

d) o município deve, ainda, em cada aquisição oriunda de adesão a ata de registro de preços:

d.1. consultar o Órgão gerenciador e o fornecedor por ele indicado, para obtenção de autorização para a adesão e anuência, respectivamente;

d.2. observar as condições fixadas na Ata, limitar a aquisição à quantidade exata autorizada pelo gerenciador para adesão e celebração da contratação dentro do prazo de vigência da ata;

d.3. publicar o Termo de adesão e o contrato decorrente (ou o instrumento que o substitua) nos moldes previstos em lei.

III - CONCLUSÃO

Nesse sentido, este Procurador Jurídico sugere a observação de todos os procedimentos legais citados, nos moldes da Nova Lei de Licitações, a fim de que possa ser formalizada a correta adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão eletrônico nº 012/2025, que favoreceu a empresa SOMAR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Ressalta-se, por oportuno, que a Procuradoria não detém informações sobre a real necessidade da aquisição dos produtos, sendo tal avaliação de competência exclusiva do setor demandante, que deverá observar a adequação das compras às necessidades efetivas da administração. Assim, eventuais divergências relacionadas à gestão do estoque ou à justificativa para a



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Procuradoria Geral do Município – PGM / Núcleo I
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

aquisição devem ser solucionadas pelo setor competente, não cabendo à Procuradoria Geral do Município qualquer ingerência sobre tais questões.

É o parecer

Morrinhos/GO, aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **EMERSON MARTINS CARDOSO**
Data: 06/02/2026 09:28:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON MARTINS CARDOSO
Procurador Geral do Município
OAB/GO nº 19.705